



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066327-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado/apelante PAULO MATHEUS SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram dos recursos. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1066327-61.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Google Brasil Internet Ltda. e Paulo Matheus Soares dos Santos

Apelados: Google Brasil Internet Ltda. e Paulo Matheus Soares dos Santos

Voto nº 38.904

APELAÇÕES – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Alegação de falta de repasse de royalties fonomecânicos por plataforma de streaming – YouTube e YouTube Music – Questão relacionada a direito autoral – Competência pertencente à Primeira Subseção de Direito Privado – Art. 5º, item I.30, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas nos autos da ação de exigir contas que **PAULO MATHEUS SOARES DOS SANTOS** move contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, objetivando a reforma da decisão (fls. 291/301) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Melissa Bertolucci, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a prestar contas sobre a quantidade de reprodução de streaming e de downloads de três fonogramas na aplicação de internet YouTube, realizando a correspondente remuneração dos direitos fonomecânicos ao autor, condenando a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela a ré (fls. 329/363) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada pois o autor seria parte ilegítima para exigir contas e também a ré seria parte ilegítima para prestar as contas exigidas, eis que a competência para as prestar é exclusivamente do ECAD. Ademais, inexistente prova de titularidade dos fonogramas, o que afasta qualquer obrigação legal para a prestação das contas.

Outrossim, inexistente relação jurídica entre autor e ré, além de a prova produzida de ofício pela MMª. Juíza *a quo* não ser admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

Também aduz que a natureza do streaming é de execução pública, e não reprodução, afastando a aplicação da Lei 9.610/1998.

Afirma, ainda, que a obrigação de fazer imposta na origem viola a regra do art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet, pois não foram indicadas as URLs precisas dos conteúdos cuja prestação de contas incide.

Por fim, sustenta que os royalties mecânicos são geridos exclusivamente pelo ECAD e pelas associações de gestão coletiva, de modo que a Google não possui obrigação legal e nem viabilidade técnica para cumprir a obrigação a ela imposta.

Apela também o autor (fls. 371/377) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada para estender a obrigação de prestar contas a todas as dezessete obras indicadas na petição inicial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 406/415 e 419/440), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Os recursos não podem ser conhecidos por esta Câmara Julgadora.

Isso porque, a pretensão se funda em direito autoral.

Assim sendo, a matéria é de competência de uma entre a 1ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso I.30 (ações relativas a direito de autor), do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

Resolução nº 623/2013:

(...)

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I- Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.30 - Ações relativas a direitos de autor.

Diante disso, o recurso deve ser redistribuído a uma das Câmaras integrantes da Primeira Subseção de Direito Privado, competente para o conhecimento e julgamento do feito, consoante

entendimento adotado por esta Corte em casos similares:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. CONFIGURADA. MÉRITO. **DISPONIBILIZAÇÃO, EM PLATAFORMA DE "STREAMING". DE MÚSICAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO COMPOSITOR.** DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/1998. VIOLAÇÃO AO DIREITO MORAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional se a sentença está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e aprecia os argumentos relevantes para a causa, ainda que em desacordo com as teses das partes. 2. A fornecedora das obras musicais, que aufera lucro com a disponibilização das músicas em sua plataforma digital, é parte legítima para responder ao pedido indenizatório decorrente da violação de direito autoral. 3. Havendo a reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais, o compositor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. 4. O valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais deve ser mantido, quando atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do C. STJ. (TJSP; Apelação Cível 1169713-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)*

*APELAÇÃO CÍVEL – Ação de ação de reparação de danos por violação de direito autoral – **Músicas disponibilizadas na plataforma TikTok Music sem atribuição de crédito ao autor** – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Recurso da requerida – Preliminar de ausência de fundamentação e ilegitimidade*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

passiva – Não acolhimento – Inexistência de violação ao art. 489 do CPC – Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica que auferir benefício econômico ao disponibilizar obras em sua plataforma, obrigando-se nos termos da Lei nº 9.610/98 – Reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais que não foi impugnada – Caso em que o acervo documental coligido aos autos é suficiente para comprovar que as obras musicais citadas na inicial são composições elaboradas pelo autor e que foram divulgadas sem a devida identificação de autoria nas plataformas de streaming musical da empresa ré – Danos morais caracterizados, in re ipsa, a teor do que preceitua o artigo 108 da Lei nº 9.610/98 – Recurso do autor pleiteando majoração da condenação a título de danos morais de R\$ 7.000,00 para R\$ 20.000,00 – Não acolhimento – Quantum indenizatório que não comporta majoração, sendo adequado para compensar o autor pelo prejuízo moral suportado com o episódio e compatível com o número de canções objeto da demanda – Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do C. STJ – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1083729-58.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

*Reparação de danos morais por violação de direitos autorais. Autor compositor de obra musical. Ré, que pela plataforma "YouTube Music", divulga a obra sem a identificação do compositor. Competência recursal. Questão disciplinada pelas Leis 9.609/1998 e 9.610/1998, que não se confunde com a proteção à propriedade industrial indicada na Lei 9.279/1996. **Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, I.30 da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça.** Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1183668-45.2023.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*DIREITO AUTORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO DE OBRAS MUSICAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame O autor propôs ação visando ao ressarcimento moral pela utilização de suas obras musicais na plataforma de streaming da ré sem autorização. O pedido recursal consiste apenas na majoração da condenação já reconhecida. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração do valor da indenização por danos morais, considerando a responsabilidade da ré e a função inibidora da condenação. III. Razões de decidir 4. O dever de indenizar já foi reconhecido, sendo necessário o acolhimento do pedido de majoração. 5. O aumento do montante para R\$ 30.000,00 é razoável e condizente com precedentes. 6. Os juros devem ser computados a partir da data de disponibilização da primeira obra, conforme a Súmula nº 54 do E. STJ. 7. Não há viabilidade para a majoração dos honorários sucumbenciais, em observância dos parâmetros legais, notadamente em razão da ausência de complexidade do caso. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. 9. Tese de julgamento: "1. É cabível a majoração da indenização por danos morais aos casos de uso indevido de obras autorais. 2. Os juros devem ser contados a partir do evento danoso." (TJSP; Apelação Cível 1050495-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)*

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à Subseção de Direito Privado I, competente para o julgamento do feito.

HUGO CREPALDI
Relator